

ENUNCIADOS APROVADOS NO 3º ENCONTRO DE MEDIADORES DA CCAF/CGU/AGU

3º Encontro de Mediadores da CCAF/CGU/AGU
Porto Alegre – RS, 20 a 22 de maio de 2026

ENUNCIADOS APROVADOS NO 3º ENCONTRO DE MEDIADORES DA CCAF/CGU/AGU

Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal
Consultoria-Geral da União – CGU
Advocacia-Geral da União – AGU

**1ª edição
Brasília – 2026**

AUTORIDADES INCENTIVADORAS

Jorge Rodrigo Araújo Messias
Advogado-Geral da União

André Augusto Dantas Motta Amaral
Consultor-Geral da União

Kaline Santos Ferreira
Consultora Nacional da União da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal

COORDENAÇÃO, RELATORIA E REVISÃO DO CONTEÚDO

Kaline Santos Ferreira
Consultora Nacional da União da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal

ADVOGADOS COLABORADORES

Daniela Ferreira Marques
Advogada da União

Andréa Martins Jorge Henriques de Vasconcelos
Advogada da União

Claudia Beatriz Silva de Souza Veloso
Procuradora Federal

Denis Gleyce Pinto Moreira
Advogado da União

Jarbas dos Reis
Advogado da União

Mario Luiz Guerreiro
Advogado da União

Tatiana de Marsillac Linn Heck
Advogada da União

Ana Roberta Santos de Oliveira
Advogada da União

Bruno Gomes Bahia
Advogado da União

Daniel Azeredo Alvarenga
Procurador da Fazenda Nacional

Gustavo Vicente Daher Montes
Advogado da União

José Roberto da Cunha Peixoto
Advogado da União

Mauro Jorge Makuch
Advogado da União

EQUIPE TÉCNICA DE COLABORADORES

Regina Patricia de Carvalho Da Silva Bomfim
Coordenadora-Geral da Coordenação-Geral de Administração e Pessoal

Sinara da Silva Lopes
Chefe de Divisão de Apoio Administrativo

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal – CCAF/CGU/AGU

CONTATO

cgu.dpe@agu.gov.br

Esta publicação reúne os 12 enunciados aprovados no 3º Encontro de Mediadores da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal – CCAF/CGU/AGU, realizado em Porto Alegre, de 20 a 22 de maio de 2026. Os textos sintetizam entendimentos construídos coletivamente a partir da experiência acumulada na condução de procedimentos de mediação pública e da reflexão técnica sobre situações recorrentes na atuação da Câmara.

Os enunciados têm a finalidade de organizar referências de atuação, favorecer maior coerência procedimental e dar visibilidade a premissas que orientam a prática da mediação no âmbito da Administração Pública Federal. Reafirmam, entre outros pontos, a natureza técnica e autocompositiva da mediação, a centralidade da voluntariedade e da boa-fé, os limites da atuação do mediador, a necessidade de adequada articulação institucional e a compreensão multidimensional da vantajosidade.

Trata-se, portanto, de instrumento de memória institucional e de qualificação da prática, voltado ao fortalecimento de uma cultura pública de prevenção e solução consensual de conflitos. Sua aplicação deve considerar as particularidades de cada procedimento, a legislação vigente e as competências próprias dos órgãos e entidades envolvidos.

Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal

Consultoria-Geral da União – Advocacia-Geral da União

Item	Tema central
01	Natureza e função da mediação na CCAF
02	Difusão da cultura de solução consensual
03	Suspensão da prescrição e formalização do pedido
04	Parecer de conformidade jurídica
05	Boa-fé, colaboração e voluntariedade
06	Limites da atuação da CCAF em divergências jurídicas
07	Continuidade das equipes na mediação
08	Arquivamento e inexistência de recurso
09	
10	Conflitos judicializados e articulação com o contencioso
11	Cadeia de representação para assinatura do acordo
12	Vantajosidade multidimensional

ENUNCIADO
01

A MEDIAÇÃO REALIZADA NA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSTITUI ATIVIDADE TÉCNICA DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS COMPLEXOS, EXERCIDA POR MEDIADOR SEM PODER DECISÓRIO, DESTINADA À FACILITAÇÃO DO DIÁLOGO E À ANÁLISE DOS RISCOS PELOS INTERESSADOS, PARA A CONSTRUÇÃO ESTRATÉGICA DE SOLUÇÕES LEGÍTIMAS.

Justificativa: A mediação realizada na CCAF caracteriza-se pelos seguintes elementos:

- **Qualificação técnica:** conjunto estruturado de conhecimentos, métodos e práticas deliberadamente aplicados para alcançar determinado fim. A mediação não é improvisação, mera boa vontade ou simples conversa informal; exige capacitação, método e saber especializado.
- **Autocomposição de conflitos complexos:** controvérsias de difícil resolução, marcadas pela interdependência de múltiplas variáveis, partes envolvidas e/ou questões estruturais profundas.
- **Imparcialidade do mediador:** atuação sem interesse no resultado.
- **Equidistância:** posição de equilíbrio que favorece a criação de ambiente de confiança, no qual os interessados se sintam seguros para negociar em processo justo e equilibrado.
- **Ausência de poder decisório:** o mediador não decide a controvérsia por parecer ou decisão administrativa. A solução é consensual e a tomada de decisão cabe exclusivamente aos interessados.
- **Facilitação do diálogo institucional:** a CCAF possui atuação transversal e capacidade de interlocução com órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta.
- **Construção de soluções racionais:** soluções justificáveis e fundamentadas em técnica, lógica, dados concretos e razões consistentes.
- **Análise de riscos pelos próprios interessados:** processo de reflexão pelo qual os interessados, assistidos pela técnica de mediação, identificam, avaliam e ponderam riscos jurídicos, econômicos, institucionais e estratégicos associados às alternativas disponíveis.

ENUNCIADO
02

A CCAF DIFUNDIRÁ A CULTURA DA SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, INCENTIVANDO E PRESTANDO APOIO INSTITUCIONAL AOS DEMAIS ÓRGÃOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO NO USO DAS TÉCNICAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO.

Justificativa: Como a CCAF não tem condições de mediar todos os conflitos da Administração Pública Federal, convém incentivar os membros da Advocacia-Geral da União, tanto no consultivo quanto no contencioso, a empregar técnicas de autocomposição, como negociação, mediação e conciliação, mecanismos aptos a promover maior eficiência, racionalidade decisória, economia de recursos públicos e redução de conflitos institucionais.

ENUNCIADO
03

PARA FINS DA SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO, CONSIDERA-SE FORMALIZADO O PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO QUANDO REALIZADO PELOS LEGITIMADOS, NOS TERMOS DO ART. 20 DA PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 178, DE 2 DE JUNHO DE 2025, E ABRANGERÁ SOMENTE O OBJETO APRECIADO NO CURSO DA MEDIAÇÃO.

Justificativa: Necessidade de definição específica do termo inicial da suspensão da prescrição nas hipóteses em que o requerimento não preenche os requisitos essenciais de formalização, cabendo ao requerente adotar as providências de saneamento.

ENUNCIADO
04

O PARECER DE CONFORMIDADE JURÍDICA DE QUE TRATA O ART. 48 DA PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 178, DE 2025, NÃO SUBSTITUI AS MANIFESTAÇÕES DOS INTERESSADOS SOBRE LEGALIDADE E VANTAJOSIDADE.

Justificativa: A responsabilidade pela tomada de decisão e pelas manifestações técnicas é da autoridade administrativa. Embora a relação seja pautada pela confiança e pela liderança do mediador, o parecer de conformidade jurídica deve evitar incursão em temas não jurídicos, prestigiando os conhecimentos técnicos próprios das áreas competentes. Por conseguinte, o mediador não é responsável pelos atos e manifestações dos interessados.

ENUNCIADO
05

O ÊXITO DA MEDIAÇÃO VINCULA-SE AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, MATERIALIZADO NA ATITUDE COLABORATIVA DOS INTERESSADOS DURANTE TODO O TRÂMITE. A AUSÊNCIA DE ENGAJAMENTO EFETIVO NA COMPOSIÇÃO DO CONFLITO É INTERPRETADA COMO DESINTERESSE SUPERVENIENTE, FACULTANDO AO MEDIADOR O ENCERRAMENTO IMEDIATO DO PROCEDIMENTO ANTE A CARACTERIZAÇÃO DA DESISTÊNCIA TÁCITA.

Justificativa: A ausência de voluntariedade na mediação pode ser aferida de forma expressa, mediante manifestação formal do interessado pelo arquivamento do procedimento, ou de forma implícita, quando, de modo reiterado, são adotadas condutas materiais de desinteresse na continuidade das tratativas, como deixar injustificadamente de responder ou atender às solicitações formuladas pelo mediador ou pelos demais interessados, ou agir com indiferença, descaso ou negligência em relação ao procedimento.

ENUNCIADO
06

NÃO CABE À CCAF OPINAR, DECIDIR OU UNIFORMIZAR CONTROVÉRSIAS DECORRENTES DE ENTENDIMENTOS JURÍDICOS DIVERGENTES, CONFORME ASSENTADO NO PARECER 0064/2019/CCAF/CONC/CGU/AGU. O MEDIADOR SUGERIRÁ, NO PARECER DE ENCERRAMENTO, O ENCAMINHAMENTO DA CONTROVÉRSIA PARA SOLUÇÃO VINCULANTE, NA FORMA DO ART. 36, § 1º, DA LEI Nº 13.140/2015.

Justificativa: Reforçar as atribuições da CCAF, em especial para diferenciá-las das competências da Consultoria Nacional da União de Uniformização – CONUNI e da Subconsultoria Federal de Consultoria Jurídica da PGF.

ENUNCIADO
07

A MANUTENÇÃO DA MESMA EQUIPE TÉCNICA E JURÍDICA CONTRIBUI PARA A CELERIDADE E A EFICIÊNCIA DA MEDIAÇÃO, SENDO RECOMENDÁVEL QUE AS MANIFESTAÇÕES DE VANTAJOSIDADE E DE LEGALIDADE SEJAM ELABORADAS POR AQUELES QUE PARTICIPARAM DA CONSTRUÇÃO DO CONSENSO.

Justificativa: Destacar a importância de manter, durante todo o procedimento, os mesmos servidores, advogados e procuradores, a fim de preservar a experiência e o conhecimento histórico das negociações. A troca rotineira e constante de representantes, por vezes, prejudica a celeridade e o andamento do procedimento de mediação.

ENUNCIADO
08

NÃO É CABÍVEL PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO OU RECURSO DIANTE DO ARQUIVAMENTO DE UM PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO.

Justificativa: O arquivamento do procedimento de mediação é apenas declaratório de decisão tomada por um ou alguns dos interessados, não representando expressão de vontade do mediador nem da Câmara. O mediador é terceiro imparcial, sem poder decisório, conforme o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.140/2015. Ademais, segundo o princípio da voluntariedade, ninguém é obrigado a integrar ou permanecer em procedimento de mediação, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 13.140/2015.

ENUNCIADO
09

NOS CASOS DE CONVALIDAÇÕES DE DESAPROPRIAÇÕES DE IMÓVEIS NÃO OPERACIONAIS DA EXTINTA RFFSA, COM RENÚNCIA, TOTAL OU PARCIAL, DE VALORES DEVIDOS PELO ENTE MUNICIPAL RELATIVOS À ÁREA DESAPROPRIADA, NOS TERMOS DO ART. 8º DA LEI Nº 12.348, DE 2010, NÃO HÁ CONFLITO A SER RESOLVIDO MEDIANTE MEDIAÇÃO, O QUE DETERMINA O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA CCAF PARA ATUAR NOS CASOS DESSA NATUREZA.

Justificativa: Decorrendo as convalidações em apreço da mera verificação de requisitos objetivos previstos em lei, não há conflito a ser resolvido mediante conciliação, mas incidência direta dos efeitos do próprio diploma legal, o que determina o reconhecimento da incompetência da CCAF para atuar nesses casos, conforme PARECER n. 00064/2021/CJUSP/CGU/AGU, lançado no NUP 00574.001520/2017-91 (REF. 0003107-57.2005.4.03.6111), aprovado pelo DESPACHO n. 00348/2021/CCFA/CGU/AGU e pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00013/2022/CCAF/CGU/AGU, posteriormente aprovados pelo DESPACHO n. 00450/2024/CCAF/CGU/AGU e pelo DESPACHO n. 00460/2024/CCAF/CGU/AGU, lançados no NUP 00688.002182/2024-57, e aprovados pelo DESPACHO n. 01001/2024/GAB/CGU/AGU, do Consultor-Geral da União.

ENUNCIADO
10

NOS PROCESSOS DE MEDIAÇÃO INICIADOS POR REQUERIMENTO DE PARTICULARES, DECORRENTES DE CONFLITOS JUDICIALIZADOS, A CCAF DARÁ CIÊNCIA DA DISTRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DO CONTENCIOSO.

Justificativa: Uma reunião institucional prévia com os membros da Advocacia-Geral da União que atuaram ou estejam atuando no conflito submetido à mediação revela-se providência eficiente para obtenção de contextualização, verificação dos interesses em jogo e alinhamento de estratégias entre os diferentes órgãos da AGU.

ENUNCIADO
11

AO SOLICITAR MANIFESTAÇÃO DE VANTAJOSIDADE E DE JURIDICIDADE SOBRE MINUTA DE TERMO DE CONCILIAÇÃO, O MEDIADOR DEVE SOLICITAR AOS INTERESSADOS A CADEIA DE REPRESENTAÇÃO DO ENTE SIGNATÁRIO, COMPREENDIDA COMO O CONJUNTO DE NORMAS LEGAIS, INFRALEGAIS, CLÁUSULAS ESTATUTÁRIAS, DELIBERAÇÕES OU ATOS DE DESIGNAÇÃO QUE DEMONSTREM A COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAR O ACORDO E OS PODERES DO REPRESENTANTE QUE SUBSCREVERÁ O TERMO DE CONCILIAÇÃO.

Justificativa: A medida visa conferir maior segurança jurídica aos acordos celebrados na CCAF, permitindo verificar previamente a competência para autorizar o ajuste e os poderes do signatário do termo de conciliação, reduzindo riscos de nulidade, impugnações futuras e atrasos na formalização do acordo.

ENUNCIADO
12

A VANTAJOSIDADE DO ACORDO DEVE SER AFERIDA DE FORMA MULTIDIMENSIONAL, NÃO SE RESTRINGINDO À ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, PODENDO CONSIDERAR OUTROS ASPECTOS, TAIS COMO TEMPORAIS, JURÍDICOS, SOCIAIS, SISTÊMICOS, OPERACIONAIS, REPUTACIONAIS E DE REDUÇÃO DE RISCOS.

Justificativa: Oferecer um referencial que ajude a qualificar a análise, sem afastar os critérios tradicionais, mas ampliando o olhar para as consequências práticas e para a comparação entre cenários possíveis.

Os enunciados reunidos nesta publicação são resultado de construção coletiva desenvolvida no 3º Encontro de Mediadores da CCAF e refletem entendimentos amadurecidos a partir da prática institucional.

Sua sistematização busca preservar a memória da Câmara, favorecer a consistência dos procedimentos e apoiar a atuação dos mediadores e dos órgãos da Advocacia-Geral da União na prevenção e na solução consensual de conflitos.

Os enunciados devem ser compreendidos como referências de orientação institucional, aplicadas em diálogo com a legislação vigente, com as competências dos órgãos e entidades envolvidos e com as particularidades de cada caso concreto.

Brasília, 2026